



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2069949-09.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante LUIS DA SILVA COSTA, são agravados MARIA VIEIRA COSTA SOLDATI, BANCO MERCANTIL DO BRASIL e CMB IMOVEIS E ADMINISTRACAO CONDOMINIAL LTDA. (CMB IMOVEIS).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E EMERSON SUMARIVA JÚNIOR.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MOREIRA VIEGAS

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Inst.: 2069949-09.2025.8.26.0000
Comarca: Campinas
Agravante: Luis da Silva Costa
Agravados: Maria Vieira Costa Soldati e outros

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXIGIBILIDADE DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E DÉBITOS CONDOMINIAIS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada em ação de inexigibilidade de empréstimos bancários e débitos condominiais, com pedido de dano material e moral. Alegação de contratação de empréstimos consignados pela irmã do autor, sem autorização judicial, durante período de curatela, atualmente revogada. Pedido de suspensão da exigibilidade das parcelas e de não inscrição em órgãos de proteção ao crédito.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a presença dos pressupostos para concessão de tutela antecipada: probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

III. Razões de Decidir 3. Ausência de requisitos para concessão de tutela antecipada, pois as alegações demandam cognição exauriente após contraditório e dilação probatória. 4. A excepcionalidade da tutela antecipada exige cautela, não sendo compatível com precipitação e unilateralidade.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A concessão de tutela antecipada exige demonstração inequívoca dos fatos e relevância do direito. 2. A análise da antecipação dos efeitos da tutela deve ser postergada para a sentença, após contraditório e provas.

Legislação Citada: CPC, art. 300.

VOTO Nº 42315

Agravo de instrumento tirado em face da r. decisão de fls. 40/41, que, em autos de ação de inexigibilidade de empréstimos bancários e débitos condominiais, com pedido de dano material e moral, indeferiu o pedido de tutela antecipada, por estarem ausentes os requisitos autorizadores da medida.

Sustenta o agravante, em breve síntese, que o presente processo vem para remediar ato ilegal praticado pelos requeridos, a irmã do requerente, que conforme documentação em anexo, contraíra empréstimos consignados em nome do autor, que estava internado injustamente sob sua tutela, o que fora revogado, conforme respeitável decisão em anexo, tendo havido um último empréstimo quando ele já estava desinternado, totalizando a monta total de R\$ 53.771,05. Alega que a requerida não teve qualquer autorização judicial para a contratação de empréstimos em nome do autor, agindo em plena má-fé, bem como o banco teve plena falha na prestação de serviços no tocante ao correntista, agindo com negligência, imprudência e imperícia, caracterizando o fortuito interno, nos termos da súmula 479, do STJ. Afirma que, portanto, é de rigor a concessão da tutela de urgência para suspensão da exigibilidade das parcelas do financiamento feitos pela irmã do requerente em seu nome, não descontando os valores de sua aposentadoria, bem como que não fosse o autor inscrito em órgãos de proteção ao crédito, nem protestado, postulando também pela inexigibilidade de despesas condominiais, que eram opara ser adimplidas pela 1ª requerida quando exercia a curatela do requerente, o que não foi feito por descaso. Pugna pela concessão de efeito ativo ao recurso.

Recurso processado, sem efeito ativo, pois em que pesem as razões apresentadas, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar: relevância da fundamentação na forma da verossimilhança do direito alegado, e; lesão grave e de difícil reparação (art. 1.019, I, CPC). Recolhido o preparo.

Não houve intimação da parte contrária para apresentar contraminuta, e dispensadas as informações, por tratar-se de matéria estritamente de direito.

É o relatório.

O agravo não merece provimento.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que indeferiu o pedido de liminar, assim, somente é possível manifestação, nesta instância, com relação à presença ou não dos pressupostos autorizadores para a sua concessão. A eventual apreciação do mérito da ação acarretaria na antecipação do julgamento do feito, antes do pronunciamento do juízo de primeiro grau, o que é vedado pelo ordenamento legal.

Assim, este E. Tribunal, por ora, só tem competência para analisar os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada, pretendida pela autora da demanda, bem sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, caso a prestação jurisdicional pretendida não venha no tempo necessário para assegurar o exercício do direito reivindicado (art. 300, do CPC).

No caso em tela, apesar das razões apresentadas, não vislumbro presentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar, pois que as afirmações da agravante demandam um juízo de valor mais aprofundado, possível, apenas, após o contraditório e a dilação probatória (cognição exauriente).

Almeja o recorrente a concessão da tutela antecipada *inaudita altera parte*, uma vez que acredita ter demonstrado de forma inequívoca a inexigibilidade do débito decorrente de desconto em seu benefício previdenciário a título de empréstimo bancário feito por sua irmã, sem autorização judicial, quando na sua condição de curadora.

Ao menos por ora, não há como se concluir pela probabilidade do direito do autor de que houve ato ilícito por parte da requerida ao contratar o empréstimo perante o segundo requerido, bem de como teria esta deixado de pagar as despesas condominiais.

Não se pode prodigalizar a tutela antecipada e nem aqui se pode dizer estejam presentes, desde logo, os requisitos da verossimilhança e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Tratando do impedimento a improdigalidade, ANDRADE MARQUES bem se exprime:

“A excepcionalidade de que se reveste a antecipação da tutela exige do julgador equilíbrio e cautela, pois o devido processo legal não é compatível com a precipitação e a unilateralidade (cf. “O JUIZ E A TUTELA ANTECIPADA”, de JOÃO BATISTA LOPES, in Caderno de Doutrina APAMAGIS, pág. 19). A presteza da jurisdição veio para atenuar a demora na solução dos processos, mas não pode ser prodigalizada a ponto de ficar caracterizado o desrespeito a lei.

Neste sentido:

“Nada há de ilegal na determinação judicial de exame de pedido liminar - seja cautelar, seja de caráter satisfativo antecipado - para momento posterior à resposta, ouvido, portanto, também o demandado. A concessão de liminar inaudita altera parte é uma possibilidade, não uma imposição, e merece ser examinada à luz das alegações e provas desde logo exibidas ao juiz”. (AI 684.886.00/5-1a Câm. - Rei. Des. RENATO SARTORELLI - J. 14.03.01).

A matéria é eminentemente fática, razão pela qual temerário seria a concessão de liminar *inaudita altera pars*, antes da completa formação da lide e do término da dilação probatória.

Afinal, conquanto o agravante alegue ser de rigor a suspensão dos descontos de empréstimo consignado em seu benefício previdenciário e a inexigibilidade dos débitos condominiais, certo é que a situação recomenda a dilação probatória para o devido esclarecimento dos fatos da causa.

Como bem aduzido pelo MM. Juízo a quo no ponto, *“pese ter ocorrida a anulação da interdição do autor (fls. 20/28), a relação entre ele*

e a primeira ré e os atos por ela praticados, principalmente envolvendo o banco e condomínio réu, exigem a formação do contraditório e da ampla defesa, para melhor elucidação dos fatos e convencimento do juízo.”

Não se anteveem, por tudo, os pressupostos do art. 300 do CPC, no tocante à relevância do direito e demonstração inequívoca dos fatos que lhe servem de suporte, autorizadores do deferimento de tutela provisória de urgência nos moldes pretendidos, impondo-se o prestígio à r. decisão agravada.

Isto posto, prudente postergar a análise da antecipação dos efeitos da tutela para quando da prolação da sentença, à luz do contraditório e das provas produzidas pelas partes (cognição exauriente).

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

JOÃO FRANCISCO MOREIRA VIEGAS
Relator